



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720818/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente ESTADO DE SERGIPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/05/2007

SAT/RAT. LEGALIDADE. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA. A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP.

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

MULTA. ENTES FEDERADOS. NÃO EXERCÍCIO DA SUPREMACIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ABRANGÊNCIA. OPÇÕES LEGISLATIVAS. A atividade legislativa precede a do executivo e estabelece seu limite de atuação. Se o constituinte originário limitou a imunidade recíproca ao campo dos impostos, não há nenhuma dúvida quanto à incidência de Contribuições Previdenciárias, de competência da União, devidas pelos Municípios para financiar o pagamento de benefícios previdenciários a seus servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Na mesma frequência se o legislador optou por equiparar, para efeitos de custeio do RGPS, os órgãos públicos à empresa, a aplicação da multa, a partir de um lançamento de ofício, é decorrência dessa opção e não de um ato de supremacia de um ente federado em relação a outro. Neste contexto, a atuação da Administração Tributária Federal está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Pela clareza e capacidade de elucidação dos fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado em procedimento de fiscalização, referente as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento de servidores destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e diferença de acréscimos legais. Emitido e consolidado em 01/03/2011, compreendendo o período de 02/2006 a 05/2007, no valor de R\$ 32.807,93 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais, oitenta e três centavos).

No relatório fiscal de fls. 20/23 a fiscalização informou, em síntese, que:

O contribuinte tem natureza jurídica "Administração Pública em Geral", código 102-3.

A atividade predominante é SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - CNAE 7524-8.

Com isso, a classificação em que melhor se enquadra é: FPAS 582-0, CNAE 7524-8, CNAE FISCAL 8411-6-00 - Administração Pública em Geral.

Com essa classificação a alíquota referente a riscos ambientais do trabalho - RAT - foi de 2 % (dois por cento) sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados com vínculo de trabalho durante todo o período.

Ao se realizar a auditoria-fiscal, ficou constatado que o contribuinte declarou corretamente todas as bases de cálculo, descontos e deduções, mas com alíquota RAT de 1 %.

Posteriormente retificou suas declarações de competências a partir de 05/2007 para 2 %, não complementando nesta competência o recolhimento em GPS da diferença apurada.

Não observou, entretanto, que a atividade SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - CNAE 7524-8 sempre lhe impôs a alíquota de 2 %;

Consta também no lançamento, diferença de acréscimos legais por erro em recolhimento realizado em 02/05/2006 relativo à competência 03/2006, conforme relatório Demonstrativo de Acréscimos Legais - DAL.

Foi efetuada a comparação de multas, para efeito da apuração do percentual mais benéfico ao contribuinte.

São fato geradores das contribuições previdenciárias apuradas no presente auto de infração os trabalhos desempenhados pelos servidores não efetivos, comissionados e requisitados não efetivos na origem, no período de fevereiro/2006 a maio/2007.

IMPUGNAÇÃO:

O autuado foi cientificado em 03.03.2011 e apresentou em 22/03/2011 a impugnação de fls. 124 a 131, contendo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Faz um breve relato da demanda .

Alega que a atividade preponderante empreendida pelos órgãos do Poder Público é aferida considerando-se a quantidade de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e a natureza de sua respectiva função, respeitado o CNPJ do órgão ou estabelecimento, o que levaria ao enquadramento da impugnante em grau de risco leve, acarretando a nulidade do auto de infração impugnado, conforme demonstrará a seguir.

Aduz que os sucessivos regulamentos da Lei 8.212/91 não fixaram um único conceito de atividade preponderante. Entre 9 de dezembro de 1991 e 21 de julho de 1992, o artigo 26 do regulamento aprovado pelo Decreto 356/91 considerava preponderante a atividade econômica autônoma que ocupasse o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado e que entre 22 de julho de 1992 e 5 de março de 1997, o mesmo artigo 26 do regulamento aprovado pelo Decreto 612/92 passou a considerar preponderante a atividade econômica que ocupasse, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, exigindo-se, como no regulamento anterior, CNPJ próprio e atividade profissional dentro do estabelecimento.

Prossegue cronologicamente, aduzindo que entre 6 de março de 1997 e 6 de maio de 1999, o conceito dado pelos parágrafos do artigo 26 do regulamento aprovado pelo Decreto 2.173/97 foi novamente alterado, passando-se a considerar preponderante a atividade que ocupasse na empresa o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes. O Decreto trouxe anexa relação de atividades preponderantes e correspondentes Graus de Risco. A partir de 7 de maio de 1999, o conceito passa a ser dado pelos parágrafos do artigo 202 do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, que manteve a redação anterior.

Alega que é forçoso concluir que a legislação que trata da metodologia para aferição da atividade preponderante para fins de identificação da alíquota SAT aplicável, considera o número de empregados/servidores e a respectiva atividade desempenhada. Todavia, a linha de raciocínio desenvolvida pelo auditor- fiscal se prevalece da avaliação de enquadramento equivocada realizada pela Impugnante, para fins de aferir o grau de risco e a respectiva alíquota, o que não pode prosperar e que neste contexto, a fundamentação utilizada pelo agente fiscal não está relacionada com a situação fática existente na Secretaria de Segurança Pública, mas tão somente no enquadramento efetuado pela Recorrente. Assim, se comprovado que houve equívoco do recorrente no enquadramento, restaria totalmente prejudicada a autuação, sendo isso que se propõe a demonstrar.

Com efeito, se o SAT tem por finalidade financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o enquadramento na tabela de risco (que implica em alíquotas maiores ou menores) para fins de exigência da contribuição deve ser compatível com as tarefas desenvolvidas em cada setor do contribuinte. O anexo V do Regulamento da Previdência Social, que trata do enquadramento das empresas de acordo com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, estabelece que, obedecida a atividade preponderante do respectivo estabelecimento, as atividades de apoio à Administração Pública (CNAE-7514-0) possuem grau de risco 1 (leve).

Os servidores vinculados ao RGPS, cuja totalidade da remuneração compõe a base de cálculo da contribuição exigida, exerce uma atividade de natureza predominantemente administrativa, burocrática, de meio, e não finalística. Os servidores que exercem atividade efetivamente de segurança pública são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA e, por estas razões, estão afastados do campo de incidência da contribuição ao INSS, razão pela qual há que ser afastado o lançamento impugnado.

Sustenta que não se pode admitir a imposição de multa, especialmente aquelas de natureza penalizatória, entre pessoa jurídicas de direito público, dado um desnivelamento de planos revelador da supremacia jurídica de uma das partes em relação à outra, conforme assim se pronunciou Celso Antônio Bandeira de Mello, citado em Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Instituto Nacional de Seguro Social' nº 24/97, após transcrevê-lo, conclui que com viés semelhante, o entendimento exposto também encontra amparo na jurisprudência, consoante podemos constatar do teor das ementas que transcreve.

Do pedido

Diante dos relatos fáticos e jurídicos expostos, requer a impugnante sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, sendo declarado extinto o contestado débito, definido e lançado através do Auto de Infração nº 37.282.057-3

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi emendada nos termos seguintes:

SAT/RAT. LEGALIDADE. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA. A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP.

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

MULTA. ENTES FEDERADOS. NÃO EXERCÍCIO DA SUPREMACIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ABRANGÊNCIA. OPÇÕES LEGISLATIVAS. A atividade legislativa precede a do executivo e estabelece seu limite de atuação. Se o constituinte originário limitou a imunidade recíproca ao campo dos impostos, não há nenhuma dúvida quanto à incidência de Contribuições Previdenciárias, de competência da União, devidas pelos Municípios para financiar o pagamento de benefícios previdenciários a seus servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Na mesma frequência se o legislador optou por equiparar, para efeitos de custeio do RGPS, os órgãos públicos à empresa, a aplicação da multa, a partir de um lançamento de ofício, é decorrência dessa opção e não de um ato de supremacia de um ente federado em relação a outro. Neste contexto, a atuação da Administração Tributária Federal está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Intimado da referida decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da correta aplicação da alíquota incidente sobre as contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

Narra a Fiscalização, que restou constatado que o Estado de Sergipe, embora auto-enquadrada no CNAE 84116-00 - Administração Pública em Geral, declarou a alíquota do RAT 1% (um por cento) para os anos de 2006 e 2007.

Afirma que, por se tratar de um Órgão da Administração Pública Direta, o CNAE previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e utilizado pela Prefeitura é, de fato, o CNAE 84116-00. Porém, tal CNAE, segundo consta no já citado anexo V do Regulamento da Previdência Social, corresponde a um grau de risco cujo alíquota para recolhimento do GILRAT é definida em 2% (dois por cento).

A Recorrente se defende no sentido de que, embora a fiscalização indique que na qualidade de Administração Pública em Geral deve ser enquadrada no grau de risco médio do SAT/RAT submetendo-se à alíquota de 2%, o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 202 dispõe de forma inequívoca que o enquadramento se dá em função do maior número de trabalhadores em cada atividade, e no caso do Município a maioria está vinculada à atividade de baixo risco de acidentes - Secretaria de Educação e Paço Municipal, entendendo que a alíquota a ser paga pela Prefeitura é de 1%. Todavia, não colaciona prova nesse sentido.

Para definir a atividade preponderante, torna-se necessária a análise do artigo 202, do Decreto nº 3.048, de 1999. Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, não paira nenhuma dúvida de que a forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no §3º, do artigo 202, Decreto nº 3.048/1999.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema. Confira-se:

(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. (...) 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1 %, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP n.º

297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º

502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 16/09/2008,

DJe 02/10/2008)

Sobre essa matéria, após o parecer nº 2.12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

“PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada

empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

16. **Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:** I) nas ações promovidas contra a Fazenda Nacional, oriundas de causas de natureza fiscal, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da **atividade preponderante** quando houver apenas um registro.

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro .”

Outro não é o entendimento adotado por este egrégio Conselho. Recorde-se:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. É devida à Seguridade Social as contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência

de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida no art. 22, II da Lei nº 8.212/91. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.**

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa como um todo, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo irrelevante para tal

enquadramento se tais segurados ocupam cargos na atividade meio ou na atividade fim da empresa. **CONTRIBUIÇÃO PARA SAT. FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO E DO CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE POR DECRETO.**

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. A definição, por Regulamento Presidencial, dos conceitos de atividade preponderante e do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapola os limites insertos na legislação previdenciária, porquanto tenha detalhado tão somente o seu conteúdo, sem, todavia, lhe alterar os elementos essenciais da hipótese de incidência, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN. Recurso Voluntário Negado. (CARF, 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, Acórdão: 2401-004.007, Rel.

ARLINDO DA COSTA E SILVA, Data da Sessão: 26/01/2016) ”

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. § 3º DO ART. 202 DO DECRETO Nº 3.048, DE 1991. NÃO QUESTIONAMENTO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO.

IRRELEVÂNCIA. VERDADE MATERIAL NÃO OBSERVADA.

Não paira nenhuma dúvida de que o enquadramento na atividade preponderante não é realizado na forma apontada na decisão recorrida, ou seja, CNAE x Alíquota, conforme as disposições do Anexo V do Regulamento. A forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no § 3º do artigo 202 do Decreto nº

3.048, de 1999. O fato de o contribuinte não ter questionado o critério estabelecido na legislação previdenciária para a identificação da atividade preponderante (RPS /INRFB nº 971), não tem a menor importância para o deslinde da questão controvertida, tendo em vista a preponderância, em situações como a debatida, do princípio da verdade material, princípio esse totalmente ignorado pela autoridade administrativa quando da constituição do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 3ª Turma Especial, Acórdão: 2803003.959, Rel. AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR Data da Sessão: 20/01/2015)”

Ainda, de acordo com o artigo 202, § 5º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a responsabilidade do auto enquadramento é de inteira responsabilidade da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a regra em relação ao ponto controvertido é bastante clara. A empresa faz o auto enquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme § 3º do artigo 202 do RPS, e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

Demais disso, constata-se que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007, com base na experiência estatística de acidentes do trabalho das diversas atividades econômicas e os seus correspondentes graus de risco, modificou o Anexo V do Decreto 3.048/1999, alterando para mais ou para menos o grau de risco de inúmeras atividades e determinou que os novos graus de risco e alíquota entrariam em vigor no 4º mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, em junho de 2007.

Em consonância com o Decreto 6.042/2007, para os órgãos públicos, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8411-6/00, a correspondente alíquota do SAT/GILRAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir da competência 06/2007. Confira-se:

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E

CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES

ECONÔMICAS)

(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

<i>CNAE</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>% NOVO</i>
<i>8411-6/00</i>	<i>Administração Pública em Geral</i>	<i>2%</i>

Com isso, a partir de junho/2007, inclusive, a Recorrente era obrigada a observar a alíquota de 2% para a contribuição destinada ao SAT/GILRAT, conforme o novo grau de risco definido para a sua atividade.

Portanto, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau, devendo esta, pois, manter-se na sua integralidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

